



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/07/10

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6648
(19.07.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
495-35/2010.**

Recorrente	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	:	RONALDO AUGUSTO LESSA DOS SANTOS
Advogados	:	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E FELIPE REBELO DE LIMA
Relator	:	JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam existência de propaganda eleitoral antecipada.
3. Não responsabilização do representado em razão da ausência de comprovação de conhecimento prévio.
4. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade **CONHECER E**

[Assinatura]

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do
MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SAQUES DE FRANÇA
Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 73/76) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, em face de decisão definitiva de fls. 56/59 que julgou improcedente a representação proposta em face de RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, por entender não caber imposição de penalidade a ele pela criação, por terceiros, de comunidades no site Orkut enathecendo seu nome.
2. Alegou o recorrente, em suma, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular nas comunidades criadas no site Orkut juntadas aos autos e a impossibilidade do representado não ter conhecimento de sua existência.
3. Regularmente intimado, o recorrido, às fls. 78/80, ofereceu contra-razões, alegando não caber sua responsabilização, uma vez que não se trata o Orkut de site pessoal seu, e que não houve participação sua na criação das comunidades sub examine. Além disso, afirmou que algumas das comunidades são antigas, criadas em 2006 e 2007. Pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da decisão definitiva ora versada.
4. E, em suma, o relator, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

5. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 56/59.
6. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos é a verificação, de análise das provas trazidas – comunidades (fls. 03/10) existentes no site de relacionamentos Orkut - da existência, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, verbis.
- “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

6. Comparando as cópias das páginas iniciais das comunidades inquiridas (juntadas aos autos às fl. 03/10) verificam-se menções ao nome do representado e o relacionando ao pleito que se aproxima, nos seguintes termos: “Ronaldo Lessa Governador”, “Ronaldo Lessa o melhor Governo”, “Ronaldo Lessa é 12”.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessário existência dos seguintes elementos: MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CREDER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO. Neste sentido, trago a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PRONUNCIAMENTO, PROPAGANDA ELEITORAL DESVIRTUAMENTO, PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO-CONFIGURAÇÃO.

"Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a atuação a ação política a ser desenvolvida ou as razões que levam o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (Agravo nº 6.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2006).

- Agravo a que se nega provimento."

7. Analisando as provas constantes nos autos, verifico a existência de requisitos que caracterizam propaganda eleitoral antecipada, quais sejam, menções ao futuro pleito ("Ronaldo Lessa Governador") e também razões que possam levar a crer ser o representado o mais apto ao cargo ("Ronaldo Lessa Melhor Governo").

8. Destarte, percebido no conteúdo das comunidades *sub examine*, constar efeito revo com natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.

9. Com efeito, no que tange à alegação do representante da impossibilidade do Sr. Ronaldo Lessa desconhecer a existência das comunidades, penso não prosperar.

10. O parágrafo único da alínea b, do art. 40 da Lei das Eleições - 9.504/97, in-cluída pela recente Lei nº 12.034, de setembro de 2009, dispõe que:

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retrada ou regulamentação e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

11. Extrai-se da inteligência deste dispositivo que o beneficiário poderá ser ras-
penseabilizado se ficar demonstrada a impossibilidade dele desconhecer a
propaganda.

12. No caso em tela, o Orkut é o maior site de relacionamentos do país, prepon-
derando a liberdade de criação de comunidades e difusão de ideias por meio
dela. Assim, qualquer usuário cadastrado - o cadastramento é feito sem
comprovação de identificação - pode criar a comunidade e inserir as opiniões
que entender conveniente, evidentemente que respeitando as políticas de
funcionamento do referido site - que não inserem limitações em relação a di-
versificação de propaganda eleitoral.

13. Assim, dado o imenso volume de informações inseridos neste site não é ra-
zoável pressupor que eventual beneficiário de propaganda tenha conheci-
mento de todo conteúdo relacionado a ele inserido no site.

14. Ademais, percebe-se que as comunidades foram criadas por terceiros, e, em
alguns casos, ainda nos anos de 2006 e 2007.

15. Punt o representado pela existência de comunidade no Orkut com conteúdo
de propaganda extemporânea e dar azo a ocorrência de uma série de injusti-
ças, pois pode permitir que alguém mal intencionado, passe a criar comuni-
dades com este conteúdo com o simples intuito de prejudicar eventuais con-
didatos.

16. Em sendo assim, não obstante se verifique o caráter eleitoral nas comuni-
dades de fls. 03/10, entendendo não haver como se responsabilizar o represen-
tado por suas criações e pelas informações nelas inseridas.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, CONHEÇO o presente recurso, e NEGO SEU
PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada *in totum*, nos termos dos
fundamentos lançados.

E como voto.

Em Macaé, 19 de junho de 2010.

Pedro Luís Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6646, de 19/07/10, foi conferido e publicado na 55ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paulineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ Paulineide
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 495-35.2010.6.02.0000

Prot. 7.130/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/07/2010 (SESSÃO Nº 55/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.646, de 19.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários